



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

GUARDA COMPARTILHADA: DIREITO E BENEFÍCIOS PARA PAIS E FILHOS

LUANA DE LEMOS SILVA

ARACAJU
2015

LUANA DE LEMOS SILVA

GUARDA COMPARTILHADA: DIREITO E BENEFÍCIOS PARA PAIS E FILHOS

Artigo apresentado ao curso de direito da
Universidade Tiradentes-UNIT, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
direito.

Professora: Karina Ferreira Soares de Albuquerque

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

ARACAJU
2015

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 CAPÍTULO 1 ASPECTOS GERAIS DA GUARDA COMPARTILHADA	7
2.1 Direito da criança	7
2.2 Poder Familiar	8
2.3 Conceitos gerais de Guarda Compartilhada	9
3 CAPÍTULO 2 DIREITOS E DEVERES DOS PAIS NA GUARDA COMPARTILHADA	13
3.1 Noções gerais sobre direitos e deveres na guarda compartilhada	13
3.2 Associação de pais e mães separados (APASE)	15
4 CAPÍTULO 3 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA GUARDA COMPARTILHADA PARA OS FILHOS	17
4.1 O melhor interesse da criança	17
4.2 Desvantagens da guarda compartilhada para os filhos	17
4.3 Vantagens da guarda compartilhada para a criança	18
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS	20

GUARDA COMPARTILHADA: DIREITO E BENEFÍCIOS PARA PAIS E FILHOS

Luana de Lemos Silva¹

RESUMO

Existem várias discussões sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada, visto que é aconselhável o entendimento do casal em permitir os melhores interesses de seus filhos. O compromisso judiciário é resolver da melhor e mais rápida maneira os litígios familiares. Por esse motivo que a legislação e reflexões doutrinárias vêm crescendo no que concerne essa temática. Contudo, a falta de visibilidade na eficácia da guarda compartilhada com relação aos direitos dos pais e benefícios para os filhos ainda é um problema a ser entendido. O objetivo geral desse estudo foi analisar através da lei e da doutrina acerca dos benefícios que a guarda compartilhada trás para os pais e filhos e como específicos, discorrer sobre o conceito de guarda compartilhada perante a lei e a doutrina, e verificar vantagens e desvantagens da guarda compartilhada para os filhos, como também identificar direitos e deveres dos pais na guarda compartilhada. Realizou-se revisão bibliográfica em artigos de sites oficiais, legislações, jurisprudência, livros, teses e dissertações. Incluiu-se estudos que tratavam sobre o tema guarda compartilhada, direito da família, direito da criança e do adolescente. A apresentação do trabalho foi em forma de capítulos. Conclui-se que a guarda compartilhada é uma evolução na sociedade e mesmo com algumas desvantagens, é uma modalidade de guarda que preserva o vínculo dos menores com seus genitores e os seus direitos continuam a ser assegurados, pois o rompimento do matrimônio não deve romper laços afetivos de pais e mães com seus filhos.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada. Direito dos Pais. Direito da Criança. Direito de Família

1 INTRODUÇÃO

A separação dos pais é um momento traumático para a criança. A guarda compartilhada surge da vontade que ambos os pais possuem juntos, mesmo após a dissolução do casamento,

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes-UNIT. E-mail: luaprincepessa@gmail.com

continuar exercendo de forma igual a mesma autoridade parental de antes com os mesmos direitos e deveres.

Mesmo diante da evolução da sociedade, prevalece a importância de se preservar as relações familiares. Por essa razão, o novo instituto do Direito de Família divide opiniões nos tribunais para decidir sobre o melhor interesse da criança e do adolescente. Atualmente a lei já contempla automaticamente a guarda compartilhada em caso de separações judiciais. Caso pais não queiram, devem então solicitar guarda unilateral, reforçando sempre a necessidade de estabelecer divisões equilibradas do tempo de permanência com as partes.

Existem várias discussões sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada, visto que é aconselhável o entendimento do casal em permitir os melhores interesses de seus filhos. O compromisso judiciário é resolver da melhor e mais rápida maneira os litígios familiares. Por esse motivo que a legislação e reflexões doutrinárias vêm crescendo no que concerne essa temática. Contudo, a falta de visibilidade na eficácia da guarda compartilhada com relação aos direitos dos pais e benefícios para os filhos ainda é um problema a ser entendido.

Baseado no exposto esse trabalho justifica-se pela atualidade do tema e por trazer esclarecimentos legais sobre a eficácia da guarda compartilhada na resolução dos problemas ocasionados pela separação dos pais percutindo nos filhos, como também elencar situações vivenciadas por usuários contemplados pela guarda compartilhada. Irá subsidiar a comunidade jurídica e população contemplada pela lei, pois faz um levantamento de questões conflitantes com relação ao tema em questão.

Este estudo tem como objetivo geral, analisar através da lei e da doutrina acerca dos benefícios que a guarda compartilhada trás para os pais e filhos e como específicos, discorrer sobre o conceito de guarda compartilhada perante a lei e a doutrina, e verificar vantagens e desvantagens da guarda compartilhada para os filhos, como também identificar direitos e deveres dos pais na guarda compartilhada.

O método utilizado para essa pesquisa foi revisão bibliográfica, cujas fontes de pesquisa serão aquelas admitidas na pesquisa jurídica de natureza bibliográfica: legislação, doutrina, jurisprudência, livros, teses, dissertações e artigos. Como critério de inclusão, serão obras que tratem sobre o tema guarda compartilhada, direito de família, direito da criança e do adolescente, direito dos pais em relação ao poder dos filhos.

Este trabalho apresenta mediante o Capítulo I, sub-tópicos relativos ao direito da criança, poder familiar, guarda compartilhada e sobre as atividades da associação de pais e mães separados no que tange a guarda compartilhada. No Capítulo II será explanado sobre direito e

deveres dos pais na guarda compartilhada, perante a lei e a doutrina e no Capítulo III será abordado acerca das vantagens e desvantagens da guarda compartilhada para os filhos.

2 CAPÍTULO 1 ASPECTOS GERAIS DA GUARDA COMPARTILHADA

2.1 Direito da criança

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos do Menor afirma que o direito de a criança conhecer e conviver com seus pais, a não ser quando incompatível com seu melhor interesse, caso seja separada de um ou de ambos. O estado terá a obrigação, nos casos em que as separações resultarem de ação do Poder Judiciário, de promover proteção especial às crianças, assegurando ambiente familiar alternativo apropriado ou colocação em instituição, considerando sempre o bem estar do menor (BRASIL,1990a). Essa Convenção representa uma oportunidade para desenvolver um novo esquema de compreensão dos direitos da criança e deveres dos pais e do Estado. É um desafio permanente para se conseguir cumprir todos os preceitos que regem o melhor interesse nas estruturas e assuntos políticos relacionados à criança.

De acordo com o princípio da prioridade absoluta pode se dizer que é consequência da legislação especial elencado no caput do artigo 4º onde fala que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL,1990b).

No que tange em relação ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente, a Constituição federal faz referência a esse princípio no artigo 227 e seus parágrafos. Porém, foi a partir do Estatuto da criança e adolescente, lei nº 8.069/90, é que se deu a devida importância a ele (QUEIROZ; CHAGAS, 2009; BRASIL,1990b). A Constituição Federal no artigo 229, primeira parte, deixa claro que até aos 18 anos, quando a criança e o adolescente ainda são menores, os genitores são obrigados a assistir, criar e cuidar, tornando assim os genitores responsáveis pela criação e educação por aquele menor (BRASIL, 1988).

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente, que devem ser protegidos com absoluta prioridade pela família seja natural ou substituta, em decorrência do princípio do

respeito à condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento (CURY; PAULA; MARÇURA, 2002).

O princípio do interesse superior da criança encontra seu fundamento no reconhecimento da condição de pessoa humana em desenvolvimento atribuída à infância e juventude. Crianças e adolescentes são pessoas que ainda não desenvolveram completamente sua personalidade, ainda, estão em processo de formação. Vale ressaltar que “os atributos da personalidade infanto-juvenil têm conteúdo distinto dos da personalidade dos adultos”, trazem uma carga maior de vulnerabilidade, autorizando a quebra do princípio da igualdade; enquanto os primeiros estão em fase de formação e desenvolvimento de suas potencialidades humanas, os segundos estão na plenitude de suas forças (AZAMBUJA; LARRATÉA; FILIPOUSKI, 2008).

Esse mesmo princípio representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais em que “[...]o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado – com absoluta justiça, ainda que tardiamente – a sujeito de direito” (GAMA, 2003, p.129). Logo, a pessoa é merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família que ele participa.

2.2 Poder Familiar

O poder familiar constitui uma série de obrigações dos pais sem qualquer preocupação de inserir direitos aos mesmos. Assim, poder familiar torna-se mais dever e menos poder. É através dele que os pais protegem seus filhos e seus respectivos bens.

Pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, exercidos em igualdade por ambos os pais, para que possam desempenhar encargos que a norma jurídica lhes impõem, tendo em vista interesse e a proteção do filho menor não emancipado (DINIZ, 2008). Está situado num contexto muito complexo, pois está ligado aos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, principalmente aos menores de idade e aos incapazes no mundo jurídico. Assim, a proteção dos pais sobre os filhos advém de uma necessidade natural, de acordo com Gonçalves (2011, p.412) “todo ser humano, durante sua infância, precisa de alguém que o crie, eduque, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses, regendo sua pessoa e seus bens”.

No direito romano o pátrio poder era considerado um poder análogo ao de propriedade exercido pelo cabeça da família sobre todas as coisas e componentes do grupo, incluindo esposa, filhos e escravos. Era poder absoluto, sem limites e de duração prolongada, cujo escopo era

consolidar a autoridade paterna, afim de consolidar a família romana (GRISARD FILHO, 2005). Com o passar do tempo o poder familiar deixou de ter o caráter absoluto que se revestia no direito romano e passou a constituir um conjunto de deveres, instituindo-se um caráter protetivo para a criança. Dessa forma, a denominação “poder familiar” seria mais apropriada do que “pátrio poder” (GONÇALVES, 2011). Este conceito está estreitamente relacionado com a igualdade de sexo dentro das relações familiares, estando tanto o pai como a mãe no mesmo nível de igualdade quanto ao direito e deveres dos filhos.

Assim, o vocábulo “poder” está mais relacionado ao vocábulo “dever”, tendo em vista a obrigação de ambos os pais em criarem seus filhos com responsabilidade e de acordo com preceitos legais. A autoridade dos genitores perante seus filhos não é absoluta, devendo seguir regras inerentes à criança e ao adolescente. No mesmo sentido Akel (2008, p.33) defende que “a ingerência do Estado tem por escopo salvaguardar os interesses pessoas e patrimoniais dos menores, evitando que ocorram arbitrariedades por partes dos pais”. Diante disso, é necessário refletir sobre o conceito de autoridade que traduz melhor o exercício de função legítima fundamentada no interesse de um terceiro e não em coação física ou psíquica baseadas no poder.

2.3 Conceitos gerais de Guarda Compartilhada

A família influencia no desenvolvimento das pessoas, principalmente da criança, não somente porque garante sua sobrevivência física, mas também porque é ali que se realizam as aprendizagens básicas para seu desenvolvimento. Com a dissolução da família, em casos de separações e divórcios, deve-se ter especial atenção para os menores envolvidos.

O número de divórcio no Brasil é crescente. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2013) a taxa geral de divórcios é de 2,33 por mil habitantes de 20 anos ou mais de idade. Entre os principais motivos para esse aumento estão as transformações socioeconômicas da sociedade, das famílias e nas mudanças do código civil. Uma delas é onde consta a aprovação da Emenda Constitucional nº 66, de 13.07.2010, ao dar nova redação ao parágrafo 6º do Art. 226 da Constituição Federal, o texto passou a prever que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (BRASIL, 1988). A emenda apenas suprimiu a parte final do dispositivo, quanto a exigência do lapso temporal, não existindo mais qualquer contagem de tempo, e possibilitando o rompimento do vínculo conjugal pelo divórcio direto.

Com a modernidade e com a entrada de ambos os cônjuges no mercado de trabalho o Direito Civil foi obrigado a fazer algumas mudanças para o melhor bem-estar dos filhos que não

devem ser prejudicados pelas ações dos pais. A guarda conjunta ou compartilhada é um dos meios de exercício da autoridade parental que os pais desejam continuar exercendo em comum quando a família é fragmentada. Dessa forma os filhos permanecem sobre a autoridade do pai e da mãe, onde ambos poderão tomar decisões conjuntamente para a melhor criação de seus filhos (GRISARD FILHO, 2009).

A origem do vocábulo guarda originou-se do antigo alemão *warten*, que significa guarda, espera. Ao longo do tempo seu significado foi se moldando aos conceitos jurídicos. Num conceito jurídico, Freitas (2008) afirma que guarda “é a condição de direito de uma ou mais pessoa, determinação legal ou judicial, em manter um menor de 18 (dezoito) anos sob sua dependência sócio-jurídico”.

No que se refere ao casamento ou a união estável, a responsabilidade civil dos pais com relação aos filhos está disposto no artigo 1.631 do código civil “durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade” (BRASIL, 2002). Contudo, quando ocorre a ruptura conjugal, conforme descrito no parágrafo único do artigo supracitado “divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo”.

Assim sendo, não importa se a guarda será unilateral (guarda a um dos genitores com o outro o direito a visitação) ou compartilhada, onde a guarda será de ambos os genitores.

Na guarda compartilhada ou unilateral o que sempre deve prevalecer é o melhor interesse da criança. Assim independente do modelo de guarda adotado se deve buscar a preservação dos direitos e garantias fundamentais do menor, dentre entre eles saúde, educação e moradia. (OLIVEIRA; SOALHEIRO, 2012, p.21).

Vale ressaltar que na doutrina encontra-se o tipo de guarda denominada “aninhamento” ou “nidação”, onde os filhos residem em um local fixo e recebem os pais, alternadamente, em períodos distintos. Percebe-se que é um modelo raro de guarda e de difícil aplicação, até mesmo por importar na manutenção de uma terceira casa, hipoteticamente, a cargo de ambos os genitores (AZAMBUJA; LARRATÉA; FILIPOUSKI, 2010).

Vicente (2010) conclui que na guarda compartilhada além dos cônjuges terem os mesmos direitos, esses também tem o dever de assegurar aos seus filhos educação, cuidado, saúde e moradia, sendo que é para melhor interesse de seus filhos que convivam igualmente com os pais e seus parentes. Dessa forma, garante que ambos os cônjuges tenham os mesmos direitos,

prevalecendo sempre o direito da criança, para que futuramente esta não tenha problemas psicológicos e serem bem preparados para a vida em sociedade.

Em relação aos tipos de separação, não terá importância quando o objetivo for a guarda dos filhos, pois este não tem culpa pelas decisões tomadas pelo seus pais, sendo assim não importa se os pais são casados legalmente ou não os filhos terão o mesmo direito quando separados. A guarda compartilhada veio com o poder de assegurar a criança uma melhor educação, onde ambos os cônjuges terão participação ativa habitualmente na vida deles. Assim, os pais têm poderes iguais sobre os filhos, visando sempre o benefício do menor em primeiro lugar. Dessa forma o ordenamento jurídico criou uma forma de atender melhor o interesse do menor criando a guarda compartilhada, diminuindo os traumas do distanciamento de um dos pais (GARCIA, 2011).

O ordenamento jurídico vendo as constantes brigas entre cônjuges e focando no melhor interesse ao menor criou a Lei 11.698/08 (BRASIL, 2008) que fala da guarda compartilhada e seus direitos e deveres.

É positiva a modificação patrocinada pela Lei nº 11.698/08 ao substituir a regra geral da guarda unilateral a quem revelar melhores condições para exercê-la (antigo art. 1.584, parágrafo único) pela guarda compartilhada (atual art. 1.584, § 2º), por ser essa medida a que mais atende ao princípio do melhor interesse do menor. Na hipótese de não haver acordo entre os pais sobre tal medida, ela será aplicada "sempre que possível", ou seja, sempre que for proveitosa a mediação interdisciplinar, a qual deverá ser determinada pelo magistrado. Entretanto, se não houver sucesso na mediação, será aplicada a medida excepcional da guarda unilateral, obviamente a quem relevar compatibilidade com a natureza desta medida, nos termos do art. 1.584, § 5º, tudo em atenção ao melhor interesse do menor (ALVES, 2009, p.11).

No final de 2014, houve uma nova alteração no código civil por meio da 13.058, de 22 de dezembro de 2014, originária do projeto de lei 117/2013, denominada por alguns como Lei da Guarda Compartilhada Obrigatória. A lei 13.058/2014 passou a estabelecer que na guarda compartilhada, o tempo de custódia física dos filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai. Dessa forma, os critérios antes mencionados foram retirados, com a revogação dos três incisos do art. 1.583, § 2º (BRASIL, 2014).

O objetivo da lei é garantir a divisão equilibrada de responsabilidades e de tempo de convivência de cada um dos pais, de modo que ambos decidam conjuntamente o que é melhor para o menor. Os genitores deverão entrar em acordo, a respeito da escola em que o filho vai estudar, por exemplo (CENTOFANTI, 2014).

Não importando o que ocorra entre o futuro dos cônjuges, é importante que o judiciário julgue os casos, de acordo com cada caso específico, deixando claro aos pais que se deve colocar

em primeiro lugar o interesse dos seus filhos, pois eles não podem ser prejudicados por ações alheias a eles. Assim no caso de brigas pela guarda é importante que fique claro aos pais que a guarda compartilhada é a melhor opção tanto para eles quanto aos filhos que poderão dessa forma conviver com os pais igualmente, tanto quanto os pais poderão conviver com os filhos (DIAS; SANTOS, 2011).

Pelos benefícios que a guarda compartilhada proporciona, claramente o princípio do melhor interesse do menor na guarda compartilhada deve ser tida como a regra geral na fixação do exercício do poder familiar com a dissolução do casamento, em prevalência sobre a guarda unilateral (LUFT, 2011).

A guarda se constituiu como um atributo ao poder familiar a partir do momento que os genitores, ou quem possui a guarda, é responsável pelo menor onde terá direito e deveres por ele orientando no seu desenvolvimento físico e mental:

A guarda é um dos atributos do Poder Familiar, figurando, ao lado da tutela e da adoção, como forma de colocação em família substituta, conforme prevê o artigo 101, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Poder Familiar está previsto nos artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil, competindo aos genitores o exercício, enquanto a guarda está disciplinada nos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil, com o reforço do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo ser atribuída a qualquer pessoa habilitada a exercê-la: “a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente” (AZAMBUJA; LARRATÉA; FILIPOUSKI, 2010, p.8).

Há necessidade de mediação na guarda compartilhada pois visa solucionar um conflito sem a participação de um ente estatal, e sim com a participação de um terceiro parcial, onde este tentará de melhor forma promover uma solução eficaz entre as partes envolvidas, sempre priorizando o menor, através de diálogos e linguagem adequada. Dessa forma evita-se um processo cansativo e estressante, que poderia ser evitado pela mediação (LUFT, 2011).

Em relação à Síndrome de alienação parental com alienação parental, não se deve confundir estes termos, pois ambos possuem o mesmo problema mais com funções distintas. Sobre essa divergência, Fonseca (2006) cita que a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento.

Em relação a síndrome da alienação parental, Richard Gardner, professor de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia (EUA), foi o primeiro a definir, em 1985, a síndrome de alienação parental.

[...] resulta de uma campanha para denegrir, sem justificativa, uma figura parental boa e amorosa. Consiste na combinação de uma lavagem cerebral para doutrinar uma criança contra esta figura parental e da consequente contribuição da criança para atingir o alvo da campanha difamatória. (Valente, 2008, p.70-88).

Tendo em vista que compartilhar a guarda tem por significado agir em conjunto em várias situações, o que já não é tarefa fácil para casais que residem no mesmo espaço físico e são unidos por afeto, o que dizer de genitores separados fisicamente e em situação de conflito?

Pode ocorrer que a cada tomada de decisão relacionado aos filhos seja um problema gerado, o que certamente não será favorável ao melhor interesse dos menores, motivo pelo qual se impõe a importância da mediação como valioso instrumento para o relacionamento entre ex-casais em litígio. Não há dúvida de que o convívio com ambos os pais é elemento fundamental para que os filhos possam desenvolver uma personalidade sadia, e que o litígio na relação entre os genitores não deve contaminar a relação destes com seus filhos (FRANZOSO, 2010). A garantia desse novo modelo de corresponsabilidade é um avanço enquanto favorecer o desenvolvimento das crianças com menos traumas, proporcionando a continuidade da relação dos filhos com seus pais e retirando da guarda a ideia de posse.

3 CAPÍTULO 2 DIREITOS E DEVERES DOS PAIS NA GUARDA COMPARTILHADA

3.1 Noções gerais sobre direitos e deveres na guarda compartilhada

Com a inserção da mulher no mercado de trabalho, o homem deixou de ser o único a deter o poder econômico na sociedade conjugal, fazendo com que os valores e costumes se alterassem e a figura paterna reassumisse gradativamente uma responsabilidade diante o lar e dos filhos.

A igualdade entre pai e mãe é tema abordado desde a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) que disciplinou os direitos fundamentais em seu artigo 5º e estabeleceu que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações", trazendo ainda no parágrafo 5º do artigo 226 a disposição de que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

O estatuto da criança e do adolescente corrobora com a mesma conduta onde cita que "o pátrio poder será exercido, em igualdade de condições pelo pai e pela mãe" (BRASIL, 1990b). Vale ressaltar que o Novo Código Civil (BRASIL, 2002) substituiu a nomenclatura de

“pátrio poder” pela de “poder familiar”, justamente para salientar que os pais exercem conjuntamente obrigações e direitos, sendo eles o dever de criar e educar os filhos, proporcionando-lhes a oportunidade de desenvolver suas atividades intelectuais e morais, bem como garantir-lhes o bem estar físico.

O Capítulo XI do Código civil, trata da proteção da pessoa dos filhos e dispõe duas modalidades de guarda do filho menor. No artigo 1.584 parágrafo 5 (BRASIL, 2002) cita que a guarda compartilhada é responsabilização conjunta do pai e da mãe que inclui: afeto nas relações e com o grupo familiar, saúde, segurança e educação. O novo modelo de guarda - a guarda compartilhada - insere novos valores trazidos pela sociedade ao nosso ordenamento jurídico, sustentando e estimulando um maior vínculo sócio afetivo dentro de um grupo familiar.

Reforçando sobre direitos e deveres do dos pais, Ramos (2005) salienta que “a guarda na perspectiva do poder familiar é tanto um dever como um direito dos pais”. O dever inclui a incumbência de criar e educar os filhos para não o deixarem em abandono e o direito no sentido da participação dos pais no crescimento dos filhos, na orientação, educação e exigência de obediência por parte dos filhos. Já o artigo 33 da Lei 8.069 de 1990 (BRASIL, 1990b), a guarda compartilhada obriga ainda a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Mas não são em todos os casos que basta os pais solicitarem guarda dos filhos. A lei ressalva a possibilidade de o juiz basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob a guarda compartilhada, conforme art. 1.584, §3º, Código Civil (BRASIL, 2002). Mesmo sem adstrição do juiz às conclusões do laudo, a manifestação de profissionais habilitados deve ser valorizada, pois diz respeito a uma decisão que vai interferir diretamente na vida da criança.

A mesma lei contempla, ainda, a hipótese de a guarda não poder ser exercida pelos genitores, como se vê nos casos em que a negligência, a violência e o abuso se fazem presentes nas relações pais/filhos. Neste caso, cabe ao juiz deferi-la à pessoa (ou pessoas) que revele melhor aptidão para o cuidado, devendo ser observado, para a escolha, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade da criança com o pretense guardião (art. 1.584, §5º, Código Civil). Ressalta-se que a guarda, nestes casos com em outras situações, pode ser compartilhada com terceiras pessoas, como tios, avós, ou, ainda, envolvendo um dos genitores e terceira pessoa, como os avós maternos ou paternos. Desta maneira, estar-se-á respeitando o

constitucional princípio da dignidade da pessoa humana e, ao mesmo tempo, atendendo ao superior interesse da criança.

3.2 Associação de pais e mães separados (APASE)

Após a separação dos pais, existe um processo difícil, mas com o tempo e o querer ficar ao lado dos filhos levam os pais a entrarem em consenso e ver o que é melhor para as crianças, mas geralmente necessitam de ajuda após o estabelecimento da guarda pela justiça.

As Apases brasileiras atuam há dezesseis anos em vários estados brasileiros. Desenvolvem atividades relacionadas à igualdade de direitos entre homens e mulheres nas relações filiais após o divórcio, difundem a ideia de que filhos de pais separados têm direito de serem criados por qualquer um de seus genitores sem discriminação de sexo, e promovem a participação efetiva de ambos genitores no desenvolvimento dos filhos. Além de divulgar documentos relacionados sobre a guarda dos filhos, atuam também na elaboração de sugestões para Projetos de Lei que aperfeiçoem a legislação sobre a guarda de filhos (ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS, 2015).

Estudo realizado por essa associação, constatou que quinze por cento (15%) das guardas no Brasil já são compartilhadas. Diante disso, sentiu-se a necessidade de uma associação para ajudar os pais e filhos nesse processo doloroso. Para quem acha que isso pode ser confuso para as crianças, os especialistas dizem o contrário. A psicoterapeuta da APASE Lídia Aratangy diz que as diferentes regras na relação com o pai e com a mãe ajudam a criança a ter noção de responsabilidades e adaptação. O que pode na casa de um, nem sempre pode na casa de outro (ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS, 2015). Assim, os pais devem deixar de lado interesses pessoais e mágoas e pensar em primeiro lugar o bem estar dos seus filhos que precisam conviver frequentemente com papai e mamãe.

A jurisprudência atual nos tribunais brasileiros, estimula a irresponsabilidade de muitos homens nesse ponto, porque sinaliza para a sociedade que, no entendimento dos juízes, se os pais não estão casados, os filhos são da mãe”, afirma Paulo André Amaral, representante da APASE no Ceará e no Distrito Federal e do Movimento Pais por justiça (AMARAL, 2014).

Amaral (2014) acrescenta ainda que a lei foi concebida para ser aplicada quando não houver acordo acerca da guarda dos filhos. Isso porque a expectativa de obtenção da guarda unilateral por parte de um dos genitores é o maior óbice ao acordo. “Por que um dos genitores em litígio buscaria entender-se com o outro se ele acredita que obterá, do Judiciário, pleno poder

sobre a prole? Somente com o equilíbrio de poderes entre o ex-casal, propiciado pela guarda compartilhada, pode-se pacificar o conflito e construir uma solução equilibrada para o bem da criança que precisa igualmente de mãe e de pai.

Além disso, a APASE defende que a guarda não deve ser defendida apenas em seu sentido jurídico. “Todo pai que não perdeu o Poder de Família já tem o direito de participar de escolhas como a da escola, seja ele guardião da prole ou não. Guarda requer convívio, participação na criação. Não é possível falar em guarda compartilhada sem que se compartilhe o convívio cotidiano e as tarefas atinentes à criação da criança, como dar as refeições, colocar para dormir, fazer tarefas da escola” (AMARAL, 2014).

O processo de separação dos pais é um momento muito delicado para a família e, em especial para as crianças, pode ser ainda traumático. Por esta razão, especialistas defendem que, para amenizar os efeitos naturais do processo, os filhos não sejam privados do convívio com nenhum dos genitores. Pais e mães devem buscar ter disponibilidade para estar com seus filhos, pois isso é muito importante para a formação da personalidade dos mesmos.

Segundo Paulino Neto (2013) os operadores do Direito contemporâneo, advogados, psicólogos e assistentes sociais, para atender o melhor interesse da criança, devem ser capazes de: identificar as necessidades e os interesses de ambos os pais e do menor; clarificar a demanda; conhecer os interesses da criança e/ou adolescente; analisar os interesses e possibilidades de cada genitor; avaliar a sua melhor alternativa negociada e a do outro; avaliar a sua pior alternativa negociada e a do outro; preparar e sugerir opções de benefícios mútuos; ter maior interesse em questões emocionais, de afeto e interpessoais; ter capacidade de tomar decisões baseadas nos impactos sobre as relações da família reorganizada; ter capacidade de escolher um instrumento que atenda às necessidades de cada caso e ser capaz de construir soluções para benefícios mútuos. A partir daí a Guarda Compartilhada e a Lei da Alienação Parental será uma realidade fácil de ser alcançada!

O melhor interesse da criança precisa ser fundamentado em bases sólidas. É preciso dizer que pais e mães em suas queixas e pretensões não estejam buscando o melhor interesse dos filhos. O problema é que para ser viabilizado o melhor interesse da criança é necessário uma mudança de propósitos de todos os envolvidos, sejam advogados, ministério público e/ou juízes.

CAPÍTULO 3 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA GUARDA COMPARTILHADA PARA OS FILHOS

4.1 O melhor interesse da criança

No Brasil, existem 60 milhões de menores de 0 a 17 anos. Destes, 20 milhões são filhos de pais separados, sendo que 16 milhões sofrem da alienação parental em algum grau. Apenas 4 milhões passam ilesos pelas separações litigiosas. Anterior à lei da Guarda compartilhada instituída em 2008, as guardas unilaterais com a mães chegavam a noventa e cinco por cento (95%). Em 2011, com a influência dessa Lei, as porcentagens já apresentaram algumas mudanças, com oitenta e um por cento (81%) das guardas unilaterais com as mães, doze por cento (12%) são guardas compartilhadas com os pais e dois e meio por cento (2,5%) com outros guardiões (PAULINO NETO, 2013).

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança afirma o direito de a criança conhecer e conviver com seus pais, a não ser quando incompatível com seu melhor interesse; o direito de manter contato com ambos os genitores, caso seja separada de um ou de ambos; as obrigações do Estado, nos casos em que as separações resultarem de ação do Poder Judiciário, assim como a obrigação de promover proteção especial às crianças, assegurando ambiente familiar alternativo apropriado ou colocação em instituição, considerando sempre o ambiente cultural da criança (BRASIL, 1990a).

A aplicação do princípio do melhor interesse da criança permanece como padrão, considerando as necessidades da criança em detrimento dos interesses dos pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto. Relaciona-se diretamente com os direitos humanos e com a dignidade da pessoa humana (PEREIRA; MELO, 2000). Não há como pensar em dignidade da pessoa sem considerar as vulnerabilidades humanas, que necessitam de especial proteção da lei.

4.2 Desvantagens da guarda compartilhada para os filhos

Há sempre perdas em casos de separações, tanto para os pais como para os filhos. Há quebras no cotidiano familiar, angústias e incertezas que podem abalar a estabilidade emocional. No caso de separação litigiosa, onde há mágoas e ressentimentos, geralmente há dificuldades para que o casal tenha um relacionamento harmonioso e livre de conflitos. Sabe-

se, de acordo com a Constituição (BRASIL, 1990b) que o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, mas conflitos entre os pais irá ser prejudicial para o menor. Por essa razão também não é recomendável a utilização da guarda compartilhada quando um dos genitores sofre de determinados distúrbios ou vício, pois assim estará prejudicando o filho, que já convive com medo e consequências negativas de um lar desfeito.

Outro fato sobre prejuízo da guarda compartilhada é citado no estudo de Borges (2015), onde alega que o fato dos filhos ora ficarem com o pai e ora com a mãe pode resultar em prejuízo aos menores, pois perdem o referencial do lar. A crítica do autor citado no estudo supra citado se refere à dificuldade de se construir uma relação harmoniosa após uma separação litigiosa.

Há de se considerar a nova residência dos genitores. De acordo com Akel (2008), quando os pais fixam residências muito distantes, fica impossível estabelecer efetiva convivência entre as partes, principalmente se levar em consideração a idade do menor. Vale ressaltar que em crianças menores de 4 ou 5 anos, a guarda compartilhada necessita de um contexto mais estável, não sendo recomendável mudança física para a mesma, pois requer uma capacidade de adaptação que só é possível em crianças mais velhas, desaconselhando assim, o exercício conjunto da guarda.

4.3 Vantagens da guarda compartilhada para a criança

O pressuposto maior dessa nova modalidade de guarda é a permanência dos laços que uniam pais e filhos antes da ruptura do relacionamento conjugal. Deve-se partir da premissa de que o desentendimento entre os pais não deve atingir o relacionamento destes com os filhos. É necessário e salutar que estes sejam educados por ambos os pais e não só por um deles (AKEL, 2008).

A guarda compartilhada possibilita que a vida dos filhos não sofram alterações bruscas e que não lhes sejam conferidas a obrigação de decidir com qual genitor ele deve ficar (guarda unilateral). Com isso eles reconhecem que ambos os genitores têm a mesma importância para sua formação pessoal. Outra vantagem da guarda compartilhada é que ambos os genitores (detentores da guarda) são responsáveis solidariamente pelas possíveis infrações que os filhos venham a cometer (OLIVEIRA, 2011). Isso diferencia nos outros tipos de guarda, na qual o guardião fica sendo o único responsável.

Mas não é só para os filhos as vantagens da guarda compartilhada. Para os pais, além de mantê-los guardadores e lhes proporcionar a tomada de decisões conjuntas relativas ao destino dos filhos, ajuda-os a atingir os objetivos de trabalharem em prol dos melhores interesses morais

e materiais da prole. Quando o trabalho e responsabilidade é compartilhado, há grandes benefícios na continuidade das relações, minimizando o conflito parental e diminuindo os sentimentos de culpa e frustração por não cuidar dos filhos. Compartilhar o cuidado aos filhos significa conceder aos pais mais espaço para suas outras atividades (GRISARD FILHO, 2009).

Sobre essas vantagens, Dias (2015, p.1) acrescenta: “o compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos”. Assim, as as relações serão aproximadas para o equilíbrio pessoal de todos.

Outro benefício da guarda compartilhada é a prevenção na síndrome de alienação parental, também conhecida por Falsas Memórias, que na maiorias das vezes ocorre pela não aceitação de um dos cônjuges com a separação, que diante do seu inconformismo, utiliza-se de falsas memórias para afastar a criança ou adolescente do outro genitor. Geralmente o alienador é o genitor guardião, em geral a mãe, que pelo fato de ter maior convívio com o filho tenta influenciá-lo contra o genitor não guardião. Em decorrência das falsas memórias implantadas no filho quando da aplicabilidade do direito de visitas ao genitor não guardião, a criança tende a rejeitar o alienado (FONTELES, 2014). Ademais, são inúmeras as consequências decorridas da alienação parental, como o transtorno psicológico e emocional. Assim, a guarda compartilhada impõe igualdade entre o pai e a mãe quanto à responsabilidade sobre os filhos, de forma a conservar os vínculos afetivos, bem como a convivência saudável entre pais e filhos, e entre os pais, visando garantir o princípio do melhor interesse da criança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na pesquisa realizada, concluiu-se que a guarda compartilhada é uma nova modalidade do legislador que beneficia a convivência familiar e influencia positivamente a formação social, psíquica e de personalidade dos filhos.

Percebeu-se que o tema possui fundamentação jurídica na própria Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de possuir uma regulamentação própria.

Foi analisado que várias são as modalidades de guarda, e que a mesma foi se evoluindo com o passar do tempo, a fim de proteger a família, base da sociedade e os menores são resguardados em seus direitos, além daqueles já previstos na constituição.

Entendeu-se que existem direitos e deveres dos pais que optam para a guarda compartilhada e os benefícios dos filhos ficam evidentes. Ressaltou-se ainda, a existência da alienação parental e a importância da guarda compartilhada para minimizar os efeitos dessa Síndrome, visto que ela busca a exclusão ou omissão de um dos genitores na vida do filho, prejudicando sua formação e desenvolvimento.

Aqui se defende a utilização da guarda compartilhada, atendendo o interesse da criança, pois garante a relação familiar pais e filhos e responsabiliza efetivamente os pais na educação e formação dos filhos. O que não é aceitável é que os pais utilizem da guarda para fazer dos filhos objetos de disputa.

Mesmo com alguns argumentos contrários, aqui se entende que essa nova modalidade de guarda é a mais adequada, já que não rompe laços dos pais com os filhos, e mostra que mesmo com dissolução do vínculo dos genitores, os deveres dos pais continuam e os direitos das crianças ficam assegurados. O rompimento não deve comprometer a continuidade dos laços afetivos, e, assim, o filho não será prejudicado e seu interesse será o primordial.

O reconhecimento expresso da guarda compartilhada no ordenamento jurídico nacional vem a ampliar os esforços para a efetivação do princípio do melhor interesse do menor, haja vista os seus naturais benefícios.

Por ora, as preocupações dos operadores do Direito não devem mais se voltar à disciplina legal da guarda compartilhada, mas sim à sua efetivação na prática, sendo imprescindível, para esse fim, o aprimoramento do instituto da mediação familiar, em casos em que os pais não consigam chegar a um consenso quanto ao tipo de guarda e a divisão de funções.

Assim, deve-se atentar para a nova Lei de n. 13058/2014 que passou a estabelecer que na guarda compartilhada, o tempo de custódia física dos filhos deve ser dividida de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Do mais, faz-se necessário maiores pesquisas qualitativas e em campo, sobre os reais benefícios dos filhos frente a esse tipo de guarda, para subsidiar ações preventivas em casos que sejam pertinentes. O desafio da guarda compartilhada é diminuir o sofrimento que separa pais e filhos, de maneira a permitir uma convivência saudável e solidária entre eles e uma sociedade mais justa e democrática, de acordo com os princípios constitucionais vigentes.

REFERÊNCIAS

AKEL, A.C.S. **Guarda compartilhada: um avanço para a família.** São Paulo: Atlas, 2008.

ALVES, L.B.M. **A guarda compartilhada e a Lei nº 11.698/08**. 2009. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30443-31736-1-PB.pdf>> Acesso: 02/04/2014.

AMARAL, P.A. **Guarda Compartilhada**. Entrevista do presidente da Associação de pais e mães separados. Disponível em: < <http://www.apase.org.br/entrevistas/guarda> compartilhada> Acesso em 25/05/2014.

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS (APASE). **Guarda Compartilhada**. Disponível em: < <http://www.apase.org.br/>> Acesso em 01/11/2015

AZAMBUJA, M. R. F. de; LARRATEA, R. V.; FILIPOUSKI, G. R. **Guarda compartilhada: a justiça pode ajudar os filhos a ter pai e mãe?** Juris Plenum, Porto Alegre, v. 6, n. 31, p. 69-99, jan. 2010. Acesso em 01-11-2015. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id625.htm>>

BORGES, M. Guarda compartilhada, buscando qual o seu maior interessado: o menor ou o guardião. **Revista âmbito jurídico**. XIV, n. 94, nov. 2011. Acesso em 01-11-2015.

Disponível

em:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10734

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso 20 de maio de 2014

_____. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial, Brasília, 22 de novembro de 1990a.

_____. **Lei federal nº 8069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e adolescente e dá outras providências. Diário oficial, Brasília 1990b. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm >. Acesso em: 22/05/2014.

_____. **Código Civil Brasileiro. Lei 10.406/2002**. Do poder familiar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2014.

_____. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts.1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11698.htm >. Acesso em: 09/04/2014.

_____. **Lei nº.13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm >. Acesso em: 02/011/2015

CANEZIN, C.C. **Da guarda compartilhada em oposição à guarda unilateral.** Disponível em http://www.professorchristiano.com.br/ArtigosLeis/artigo_claudete_guarda.pdf. Acesso em: 01/11/2015.

CENTOFANTI, M. **Guarda compartilhada: o que muda com a nova lei.** Disponível em:

<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/guarda-compartilhada-o-que-muda-com-a-nova-lei/>

Acesso em: 02/11/2015.

CURY, M.; PAULA, P.A.G.; MARÇURA, J.N. **Estatuto da criança e do adolescente anotado.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, C.A.G; SANTOS, A.R.F. Guarda compartilhada no direito brasileiro: Novo paradigma da guarda de filhos – lei 11.698/08. **Revista Sergipana do instituto de Direito do Estado de Sergipe.** 2009. Disponível em <http://www.reidese.com.br/artigos/032011/032011_3.pdf > Acesso em: 02/04/2014.

DIAS, M.B. **Guarda compartilhada, uma novidade bem-vinda!** Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_guarda_compartilhada,_uma_novidade_bem-vinda.pdf Acesso em: 01-11-2015

DINIZ, M.H. **Curso de Direito Brasileiro: direito de família;** v.5, 25ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008.

FONSECA, P.M.P.C. **Síndrome de alienação parental.** *Pediatria.* v.28, n.3, p.162-8, São Paulo, 2006. Acesso em 01/11/2015. Disponível em:

< <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>>

FONTELES, C.T.A. **A guarda compartilhada: um instrumento para inibir a síndrome da alienação parental.** Publicado em 04-2014. Acesso em 02-11-2015. Disponível em> <http://jus.com.br/artigos/27631/a-guarda-compartilhada-um-instrumento-para-inibir-a-sindrome-da-alienacao-parental#ixzz3qN4Na6nJ>

FRANZOSO, A.L.S. **Guarda compartilhada: em favor de filhos e pais.** 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese/guarda-compartilhada-em-favor-de-filhos-e-pais,31286.html>> Acesso em: 01 de novembro de 2015.

FREITAS, D.P. **Guarda compartilhada e as regras da perícia social, psicológica e interdisciplinar.** Florianópolis: Conceito Editora,2009.

GAMA, G.C.N. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GARCIA, J.D.L. **Guarda compartilhada: comentários dos artigos 1.583 e 1.584 do Código civil com redação dada pela Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008.** 1ª ed. Ed. Edipro, Bauru-SP, 2011. 93 p.

GRISARD FILHO, W. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, C.R. **Direito civil Brasileiro**. Direito de família. vol. 06; 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Diretoria de Pesquisas. **Coordenação de População e Indicadores Sociais. Estatísticas do Registro Civil 2013**. Acesso em 01-11-2015. Disponível em:
<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2013_v40.pdf>.

LUFT, L. **A guarda compartilhada e a lei nº 11.698/08**. 2011. Disponível em:
<<http://robertacarrilho-div.blogspot.com.br/2011/01/guarda-compartilhada-e-sindrome-da.html>> Acesso em: 24 de maio de 2014.

OLIVEIRA, J.A.C. **Guarda compartilhada: vantagens e desvantagens de sua aplicabilidade**. Escrito no site pai legal em 10-06-2011. Acesso em: 02-11-2015. Disponível em: <http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-a-fundo/monografias/742-guarda-compartilhada-vantagens-e-desvantagens-de-sua-aplicabilidade>.

OLIVEIRA, V.E.C; SOALHEIRO, H.M. **Guarda compartilhada: uma análise à luz do melhor interesse do menor**. 2012. Disponível em:
<<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wpcontent/uploads/2013/04/D18-23.pdf>> Acesso em 02/04/2014.

PAULINO NETO, A.R. **Mediação é a solução. Alienação parental e guarda compartilhada**. Consultor, mediador familiar e conferencista. Entrevista realizada na APASE, à TV Globo Amazônia, falando sobre Alienação Parental e o Seminário sobre o tema, promovido pelo Tribunal de Justiça de Roraima. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/>>. Acesso em: 25/05/2014.

PEREIRA, Tânia Maria da Silva; MELO, Carolina de Campos. Infância e Juventude: os direitos fundamentais e os princípios consolidados na Constituição de 1988. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro: PADMA, v. 3, p. 89-109, jul./set. 2000.

QUEIROZ, M.C.; CHAGAS, V.G. O fenômeno da alienação parental e a (in) aplicabilidade da guarda compartilhada. **Revista Jurídica**; n. 25, p. 15-39; CONPEDI, Florianópolis/SC 2009. Acesso em: 24 de maio de 2014. Disponível em:
<<http://www.unisalesiano.edu.br/salaEstudo/materiais/p293184d7509/material21.pdf>>.

VALENTE, M.L.C.S. Síndrome da alienação parental: a perspectiva do serviço social. in: associação de pais e mãe separados – APASE(org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 70-88.

VICENTE, G. **Guarda compartilhada: A busca pelo interesse do menor**. 2010. [Tese] Faculdade Vale do Itajaí. Curso bacharel em Direito. Disponível em <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Gabriela%20Vicente.pdf>> Acesso: 02/04/2014

SHARED STORAGE: LAW AND BENEFITS FOR PARENTS AND CHILDREN

Luana de Lemos Silva

ABSTRACT

There are several discussions on the applicability of joint custody, since it is advisable to understand the couple to allow the best interests of their children. The legal commitment is to resolve the best and fastest way family disputes. For this reason that legislation and doctrinal reflections are growing regarding this issue. However, the lack of visibility on the effectiveness of joint custody with respect to parental rights and benefits for children is still a problem to be understood. The overall objective of this study was to analyze through the law and doctrine of the benefits that joint custody back to the parents and children and specific discuss the concept of shared custody under the law and the doctrine, and see advantages and disadvantages of joint custody for children, as well as identify parental rights and duties in shared custody. We conducted a literature review of articles on official websites, legislation, jurisprudence, books, theses and dissertations. Included studies were dealing on the theme shared custody, family law, child and adolescent rights. The presentation of the work was in the form of chapters. Joint custody to be concluded is an evolution in society and even with some drawbacks, is a guard mode that preserves the bond of minors with their parents and their rights continue to be guaranteed, since the breakup of the marriage must not break ties affection of parents with their children.

Keywords: Shared Guard. Parental right. Rights of the Child. Family Law.